

AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A.
COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO
ATA DA 159ª REUNIÃO ORDINÁRIA

As nove horas do dia primeiro de abril de dois mil e vinte e cinco realizou-se, de forma remota, a centésima quinquagésima nona reunião do Comitê de Auditoria Estatutário da Autoridade Portuária de Santos S.A. (APS). Participaram da corrente reunião o Coordenador do Comitê, Sr. Thiago Benito Robles, e os membros Sr. Adilson Luiz Gonçalves e Sra. Isabel Cristina Bittencourt Santiago. A reunião foi secretariada pelo Sr. Jorge Leite dos Santos, Gerente de Secretaria de Governança Corporativa (GESEC), com apoio de Monise Judy Soalheiro Areias. O material analisado pelo COAUD é parte integrante desta ata. O assunto apreciado recebeu a seguinte manifestação: **1. Assuntos para Providências, Conhecimento e Acompanhamento. 1.1** O Com base nos documentos contidos no Processo virtual nº 146/25-12/2025, o COAUD emitiu a Manifestação COAUD/12.2025 contendo o seguinte teor: “CONSIDERANDO: a) as informações contidas no Processo virtual nº 146/25-12/2025; b) a necessidade de avaliação deste Comitê em tempo hábil para que o assunto seja apreciado em Assembleia Geral dos Acionistas; c) o Parecer SUJUD-GEJUR nº 17/2025, de 27 de março de 2025; d) a Nota Técnica GECON nº 05/2025, de 27 de março de 2025; e) a Decisão Direxe nº 154.2025, de 28/03/2025; f) o discutido e deliberado na 159ª Reunião do Comitê, ocorrida em 01 de abril de 2025. **O COMITÊ**, considerando as limitações do seu escopo de atuação, **não vê óbice** ao encaminhamento da matéria para apreciação pelo CONSAD, **se MANIFESTANDO FAVORAVELMENTE** à: a) revogação das Manifestações COAUD nºs 10.2025 e 11.2025, em razão de substituição dos termos do aumento de capital; b) proposta de capitalização parcial do saldo da Reserva de Retenção de Lucros no montante de R\$ 183.172.385,04 (cento e oitenta e três milhões, cento e setenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), passando o Capital Social da Companhia de R\$ 1.207.276.067,30 (um bilhão, duzentos e sete milhões, duzentos e setenta e seis mil, sessenta e sete reais e trinta centavos) para R\$ 1.390.448.452,34 (um bilhão, trezentos e noventa milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos),

Documento assinado eletronicamente. Verificação em <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar> através do código H1FVV-K3EPG-4SA9C-TKGWY

representado por 847.668.310.702 (oitocentos e quarenta e sete bilhões, seiscentos e sessenta e oito milhões, trezentos e dez mil, setecentas e duas) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, para deliberação posterior pela Assembleia Geral Extraordinária (AGE), precedendo a Assembleia Geral Ordinária (AGO), ambas a serem realizadas em 25/04/2025, bem como a respectiva adequação do disposto no artigo 8º do Estatuto Social, para refletir o aumento do Capital Social; c) propor a retenção dos Dividendos Adicionais no montante de R\$ 366.344.770,07 (trezentos e sessenta e seis milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta reais e sete centavos), registrado nas demonstrações financeiras de 31/12/2024, com a reversão do valor para Reserva de Retenção de Lucros a ser deliberada na Assembleia Geral de Acionistas (AGO). **2. Ouros assuntos.** Nada mais havendo a tratar, o Coordenador agradeceu a participação de todos e encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente ata.

Documento assinado eletronicamente

Thiago Benito Robles
Coordenador.

Adilson Luiz Gonçalves
Membro.

Isabel Cristina Bittencourt Santiago
Membro.

Jorge Leite dos Santos
Secretário.

Documento assinado eletronicamente. Verificação em <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar> através do código H1FVV-K3EPG-4SA9C-TKGWY

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 25/04/2025

Dados do Documento

Tipo de Documento Ata de reunião
Referência Contrato ATA 159ª reunião COAUD
Situação Vigente / Ativo
Data da Criação 17/04/2025
Validade 17/04/2025 até Indeterminado
Hash Code do Documento 6FF4B45E4FD2563490400073F8D480BD4859F9C7B70DC6BDB2ABFAA55D32C827

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte) Secretário
Relacionamento 44.837.524/0001-07 - Autoridade Portuária de Santos

Representante _____ CPF _____
Jorge Leite dos Santos _____

Papel (parte) Coordenador
Relacionamento 44.837.524/0001-07 - Autoridade Portuária de Santos

Representante _____ CPF _____
Thiago Benito Robles _____

Papel (parte) Membro
Relacionamento 44.837.524/0001-07 - Autoridade Portuária de Santos

Representante _____ CPF _____
Adilson Luiz Gonçalves _____

Representante _____ CPF _____
Isabel Cristina Bittencourt Santiago _____

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **H1FVV-K3EPG-4SA9C-TKGWY**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.